



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 2025

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°363, DE 1°DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei Complementar nº 11/2025,** de autoria dos Vereadores João Victor Coutinho Gasparini e Mara Cristina Choquetta, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 363/2022 (Plano Diretor), para reconhecer cumulativamente as zonas ZCO-1 e ZCO-2 como áreas de interesse turístico, cultural e de lazer, bem como introduzir remissão à ABNT NBR 10.151/2019 (avaliação de ruído).

O projeto objetiva incluir dois novos parágrafos nos artigos 107 e 108 do Plano Diretor:

- Art. 107: cria-se o §3º, estabelecendo que a Zona Predominantemente Comercial 1
 (ZCO-1) será, cumulativamente, reconhecida como área de interesse turístico, cultural
 e de lazer, condicionando-se tal reconhecimento à observância dos parâmetros técnicos
 da ABNT NBR 10.151/2019, que trata da avaliação de níveis de ruído em áreas
 habitadas.
- Art. 108: o atual parágrafo único é renumerado para §1°, e é acrescentado o §2°, dispondo que as Zonas Predominantemente Comerciais 2 (ZCO-2) também serão reconhecidas, cumulativamente, como áreas de interesse turístico, cultural e de lazer.





A Lei Complementar nº 363/2022 já disciplina os parâmetros urbanísticos aplicáveis às zonas ZCO-1 e ZCO-2, autorizando usos residenciais, comerciais, de serviços, institucionais e, em alguns casos, industriais. As alterações ora propostas **não modificam índices urbanísticos**, coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação ou regras de gabarito/recuos. Trata-se de **requalificação normativa** da destinação dessas áreas, com enfoque em políticas de lazer, turismo e cultura, sem alterar a estrutura básica do zoneamento.

A inclusão da referência à norma técnica da ABNT NBR 10.151/2019 busca assegurar o equilíbrio entre a vitalidade cultural e a proteção ao sossego público, fornecendo critério objetivo de controle de ruído. No caso das ZCO-2, ainda que a proposta não repita expressamente tal remissão, a norma técnica é de aplicação geral, vinculando todas as atividades sujeitas a impacto acústico.

Por fim, a proposição contém cláusula de vigência simples ("Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação"), em conformidade com a técnica legislativa e sem previsão de cláusula de revogação genérica — o que atende às boas práticas normativas.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 encontra respaldo no **art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal**, que assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, em seu art. 12, inciso XIII, igualmente confere ao Legislativo Municipal competência para dispor sobre zoneamento urbano, urbanismo e política de desenvolvimento local. Portanto, o objeto da proposição se insere claramente no âmbito da competência municipal.



No tocante à iniciativa, verifica-se que não há previsão de iniciativa exclusiva do Executivo, tratando-se de matéria de **iniciativa concorrente**, conforme já assentado em parecer da consultoria jurídica externa e em precedentes de controle de constitucionalidade. Assim, não há vício formal de iniciativa.

Quanto ao **instrumento normativo**, a alteração de dispositivos do Plano Diretor deve ser realizada por lei complementar, como de fato ocorreu, em estrita observância à exigência prevista tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a proposição observa a técnica legislativa: identifica com clareza os dispositivos a serem modificados; promove a renumeração adequada do parágrafo único do art. 108 para §1°; e contém cláusula de vigência simples, sem cláusula genérica de revogação, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente.

Assim, conclui-se que o projeto **não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade**, estando apto a prosseguir em sua tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob a perspectiva da conveniência, a proposta atende ao interesse público ao **valorizar áreas consolidadas de comércio (ZCO-1 e ZCO-2)** como polos de turismo, cultura e lazer. Trata-se de medida que reforça diretrizes de **cidade viva**, promovendo o uso misto do solo e incentivando a ocupação qualificada de espaços já dotados de infraestrutura urbana.

Do ponto de vista da oportunidade, a inclusão da referência à **ABNT NBR 10.151/2019** no §3° do art. 107 é relevante, pois estabelece **critérios técnicos objetivos** de controle de ruído, assegurando equilíbrio entre atividades culturais e o direito ao sossego dos moradores. Ainda que o §2° do art. 108 não repita expressamente tal remissão, a norma técnica é de aplicação geral, vinculando todas as atividades que possam impactar acusticamente o ambiente urbano.

Outro aspecto positivo é que a medida não altera parâmetros urbanísticos sensíveis (índices de aproveitamento, gabarito, recuos, taxa de ocupação), preservando a coerência com o Plano Diretor vigente. Ao mesmo tempo, fomenta a dinamização econômica e social em áreas comerciais, sem abrir margem a distorções de uso do solo.





No que se refere ao impacto financeiro, a proposição **não cria despesa obrigatória**. Eventuais custos relacionados à implementação ou fiscalização decorrem da atividade ordinária da administração municipal, não configurando nova obrigação orçamentária. Cabe à Comissão de Finanças, em momento oportuno, examinar a suficiência das dotações disponíveis, mas do ponto de vista jurídico e de mérito legislativo, não há impedimentos.

Conclui-se, assim, que a proposta é **oportuna e conveniente**, pois fortalece a vocação turística e cultural do Município, agrega parâmetros técnicos de proteção ambiental e mantém a harmonia com os instrumentos urbanísticos vigentes.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise técnica e jurídica, **NÃO se identificam emendas necessárias.** A redação é clara, objetiva e adequada à técnica legislativa.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

À vista do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, sem necessidade de emendas.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO Relator

REFERÊNCIAS:

- Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 (texto e justificativa).
- Lei Complementar nº 363/2022 (Plano Diretor do Município de Mogi Mirim).
- Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim (arts. sobre Plano Diretor e política urbana).
- Regimento Interno da Câmara Municipal Resolução nº 276/2010.
- Parecer da Consultoria Jurídica Externa PLC nº 11/2025 (SGP).





PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11 DE 2025 DE AUTORIA DOS VEREADORES JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI E MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=26AW4UM001BRWV62, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 26AW-4UM0-01BR-WV62